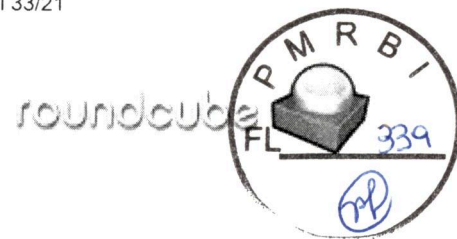


Assunto **Recurso pregão presencial 33/21**
De cmc comercio de equipamentos odonto cmc
<cmc.odontoequipo@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2021-05-28 08:16

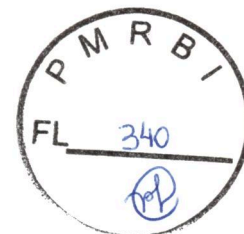


- 01 Recurso Rio Bonito.pdf(~458 KB)

Bom dia!

Segue anexo, recurso.

Att.
CMC COMÉRCIO EQUIPAMENTO ODONTO HOSPITALAR LTDA
Rua das Palmeiras, 3267, Coqueiral
Cascavel
85.807-020
(45)3039-0113



Ao

Município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná.

Ref. Pregão Presencial n° 33/2021

CMC Comércio de Equipamento Odonto Hospitalar, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 11.636.433/0001-54, por intermédio de seu representante legal, o Sr. *MARLON AUGUSTO CASTAGNOLI*, portador do documento de identidade RG n° 7175515-0, emitido pela SSP/PR, e do CPF n° 026.879.169-43, com endereço Rua das Palmeiras, 3267, Coqueiral, Cascavel/Pr, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa REZENDE ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR EIRELI, CNPJ n° 33813237000140, com fulcro na lei 8.666/93 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria, o que faz pelas razões que passa a expor:

SINTESE DOS FATOS e DO DIREITO

Trata-se de licitação na modalidade pregão cujo objeto é registro de preços para a aquisição de Peças de reposição e serviços de mão de obra para a manutenção de equipamentos odontológico.

Conforme consignado na Ata da Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da inexecuibilidade referente ao lote 05.

O preço ofertado pela Recorrida é baixo no mínimo estipulado na legislação conforme consta no artigo 48 parágrafos 1° da lei 8666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1° Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998).

Diante o exposto entende pela desclassificação da empresa, visto que o valor encontra abaixo dos 70% (setenta por cento).

**RUA DAS PALMEIRAS - BAIRRO COQUEIRAL CEP: 85820-020 - CASCAVEL
CNPJ 11.636.433/0001-54 -INSC. EST. 90513001-38-PR FONE/FAX:
(45) 3039-0113 - E-MAIL Cmc.odonto@bol.com.br**

Ademais, cabe mencionar que a empresa vencedora do Item 05, encontra-se a 258 Km, sendo aproximadamente 3 horas e 45 minutos da sede do licitante.

Verifica que o valor da hora deve ser contado por hora de serviço prestada na sede do licitante, desde o momento que chega no local do labor e não da saída de sua Cidade de origem. Dessa forma, fica evidenciado que o valor da hora é insuficiente para cobrir as despesas de viagem, impostos, dentre outros encargos, para uma empresa que não presta serviço na região.

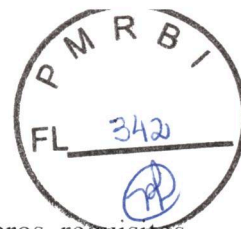
Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine às Recorridas que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993.

Neste sentido, Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

“[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.”(destacou-se)

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso

RUA DAS PALMEIRAS - BAIRRO COQUEIRAL CEP: 85820-020 - CASCAVEL
CNPJ 11.636.433/0001-54 -INSC. EST. 90513001-38-PR FONE/FAX:
(45) 3039-0113 - E-MAIL Cmc.odonto@bol.com.br



contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

CMC COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
ODONTO HOSPITALAR
LT:11636433000154

Assinado de forma digital por CMC
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ODONTO HOSPITALAR
LT:11636433000154
Dados: 2021.05.28 08:09:53 -03'00"

Ademais, conforme consta no CNPJ da empresa, a mesma presta serviço de **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHO ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E**

**RUA DAS PALMEIRAS - BAIRRO COQUEIRAL CEP: 85820-020 - CASCAVEL
CNPJ 11.636.433/0001-54 -INSC. EST. 90513001-38-PR FONE/FAX:
(45) 3039-0113 - E-MAIL Cmc.odonto@bol.com.br**

EQUIPAMENTO DE IRRADIAÇÃO, sendo essa atividade a principal, as demais atividades são referentes a representação e comércio, conforme segue:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		IVIL
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
NÚMERO		COMPLEMENTO

Conforme documento apresentado, verifica que a empresa não presta serviço na parte de MANUTENÇÃO ODONTOLÓGICA, sendo esse o objeto principal do presente processo licitatório.

Caso a empresa preste serviço na parte de manutenção odontológico, entende-se por necessária apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE, a fim de demonstrar que está apto para a prestação de serviço, uma vez que, manutenção odontológica é diferente de aparelho eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamento de irradiação.

O Artigo 30 da mesma lei diz que, é necessário o documento relativo a inscrição ao órgão competente, bem como, comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, vejamos:

CMC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR
LT:1163643300015
4

Assinado de forma digital por CMC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR
LT:11636433000154
Dados: 2021.05.28 08:10:12 -03'00'

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados

**RUA DAS PALMEIRAS - BAIRRO COQUEIRAL CEP: 85820-020 - CASCAVEL
CNPJ 11.636.433/0001-54 -INSC. EST. 90513001-38-PR FONE/FAX:
(45) 3039-0113 - E-MAIL Cmc.odonto@bol.com.br**

e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifo);

Ademais, o § 1º do art. 30 destaca que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O inc. I do parágrafo mencionado traz as limitações às exigências:

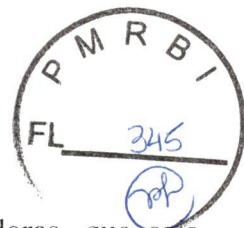
[...] capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, as Recorridas devem ser intimadas a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo;
- b) Que seja desclassificado REZENDE ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR EIRELI, CNPJ nº 33813237000140, devido à inexecuibilidade do preço ofertado; ou
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a solicitação do ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA emitida por órgão público específico da parte de manutenção odontológica, a fim de comprovar ser apto para a realização do serviço;



- d) Em caso de desclassificação das empresas declaradas vencedoras, que seja chamado o segundo classificado;
- e) Em caso de indeferimento deste pedido, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a entrega dos referidos produtos;
- f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 28 de maio de 2021

CMC COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
ODONTO HOSPITALAR
LT:11636433000154

Assinado de forma digital por CMC
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
ODONTO HOSPITALAR
LT:11636433000154
Dados: 2021.05.28 08:10:52 -03'00'

CMC Comércio de Equipamento Odonto Hospitalar,
representado por Marlon Augusto Castagnoli